

PARECER PRÉVIO Nº 09/2025

REF.: PROCESSO Nº 1270/2025

PROJETO DE LEI CM Nº 39/2025

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR CLOVIS GIRARDI

COAUTORES DO PROJETO: VEREADORES NINO BRANDÃO E DANIEL BUISSA

ASSUNTO: Projeto de Lei CM nº 39/2025, que dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Santo André, do "Programa Parlamento Jovem" e dá outras providências.

À
Comissão de Justiça e Redação.
Senhor Presidente,

Trata-se do Projeto de Lei CM nº 39/2025, de autoria dos nobres Vereadores Clovis Girardi, Nino Brandão e Daniel Buiça, protocolizado nesta Casa no dia 25 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Santo André, do "Programa Parlamento Jovem" e dá outras providências.

Os nobres Vereadores-autores justificam que a medida "tem como objetivo fomentar a participação política e cidadã dos jovens estudantes do município de Santo André, proporcionando-lhes um espaço de aprendizagem sobre o funcionamento do Poder Legislativo Municipal", pois "o Programa Vereador Jovem busca despertar o interesse da juventude pelas questões políticas e sociais, incentivando o desenvolvimento da consciência crítica e da cidadania ativa, a partir de atividades e vivências práticas" e que "a participação da juventude nos processos políticos é essencial para a construção de uma sociedade democrática e plural".



Em princípio, importa ressaltar que a Câmara Municipal tem autonomia para deliberar sobre os seus serviços (*interna corporis*), por meio de seu Regimento Interno, em respeito ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

A respeito, vale destacar a lição de Hely Lopes Meirelles¹:

“A Câmara de Vereadores, como Poder Legislativo do Município, colegiado, desfruta das prerrogativas próprias desse órgão, quais sejam: compor sua Mesa Diretiva, elaborar seu regimento interno, organizar seus serviços e deliberar livremente sobre os assuntos de interesse de sua economia interna.”

De fato, as Resoluções são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal e que projetam seus efeitos internamente, tal como se dá no presente caso, em que se pretende criar um órgão de atuação parlamentar.

Temos, assim, que, por se tratar de assunto inerente à economia interna da Câmara Municipal, a proposição adequada para regulamentar a criação da Frente Parlamentar é a Resolução, nos exatos termos do § 3º do art. 129 do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 02, de 1981):

“Art. 129 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I – projetos de lei;
- II – projetos de decreto-legislativo;
- III – projetos de resolução.
- (...)

¹ Na obra *Direito Municipal Brasileiro*, 12ª. edição, São Paulo, Malheiros, p. 582.



§ 3º - Projetos de resolução são os destinados a regular os assuntos administrativos de economia interna, tais como:

- I – fixação de subsídios de Vereadores;
- II – fixação de verba de representação da Presidência;
- III – destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- IV – organização dos serviços administrativos da Câmara;
- V – substituição ou alteração do Regimento Interno.”

Portanto, entendemos, s.m.j., que **a propositura que ora se analisa não viola qualquer regra ou princípio constitucional, atuando no plano restrito da autonomia político-legislativa do parlamento municipal, introduzindo matéria referente a processo legislativo específico, neste caso a criação da Frente Parlamentar.**

Não obstante, como se vê, à vista dos dispositivos retro e supratranscritos do Regimento Interno desta Casa, **o mais adequado é que a matéria pretendida seja regulamentada por meio de projeto de resolução e não através de projeto de lei, como ocorreu.**

Após a competente aprovação pelo Plenário, a Resolução não depende da sanção do Prefeito para vigorar, sendo promulgada e publicada pelo Presidente da Câmara, nos termos do disposto no art. 23, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Santo André.

Isto posto, a título de informação, cumpre fazer algumas observações a respeito da instituição do Parlamento Jovem nesta Casa Legislativa.



Em 2011, foi criado o “Parlamento Jovem do Município de Santo André”, pela Resolução nº 09, de 28 de novembro daquele ano (*arquivo anexo*), a qual foi revogada pela Resolução nº 1, de 15 de fevereiro de 2021, que criou, no âmbito da Câmara Municipal de Santo André, a Sessão da Juventude, em celebração ao Dia Internacional da Juventude, comemorado no dia 12 de agosto (*arquivo anexo*).

Por fim, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º, I, “i”, da Lei Orgânica do Município de Santo André.

É o nosso parecer prévio, de caráter meramente opinativo e informativo, que submetemos a superior apreciação, sem embargo de opiniões divergentes, que sempre respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 11 de abril de 2025.

MIRTES MIGUEL DA SILVA
OAB/SP Nº 78.046

